## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 1.329, DE 2024.** 

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicidade e fundamentação, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob alegação de violação relacionada à liberdade de expressão em redes sociais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA **Relator:** Deputado CARLOS JORDY

## **VOTO EM SEPARADO**

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, que busca alterar a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) para exigir que decisões judiciais que determinem a indisponibilidade de conteúdo ou a suspensão de perfis/usuários por suposta violação relacionada à liberdade de expressão sejam sempre públicas e devidamente motivadas, sob pena de nulidade. O projeto comina ainda pena de nulidade a qualquer ordem que imponha ou oriente o provedor a assumir responsabilidade por tais medidas com base em violação de termos de uso, contratos ou quaisquer outros fundamentos.





A Comissão de Comunicação, apreciando o projeto, manifestou-se pela aprovação, adotando Substitutivo que reproduz, em sua essência, as disposições do texto original.

Examinando ambas as proposições, constatamos que estas se mostram manifestamente inconstitucionais e injurídicas, conforme se verá a seguir.

No que tange à exigência de fundamentação, sob pena de nulidade, de decisões judiciais que determinem a indisponibilidade de conteúdo ou a suspensão de perfis/usuários por suposta violação relacionada à liberdade de expressão, cabe assinalar que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, já contém precisamente essa mesma exigência, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Desse modo, os textos exame em nada inovam no ordenamento jurídico, constituindo mera afirmação retórica vazia de força normativa, sendo por isso injurídicos.

Quanto à nulidade absoluta imposta a qualquer ordem judicial que imponha ou oriente o provedor a assumir responsabilidade por medidas com base em violação de termos de uso, contratos ou quaisquer outros fundamentos, a medida se revela frontalmente contrária à cláusula pétrea da separação de Poderes.

Com efeito, a Constituição da República reparte funções estatais e veda intervenções que esvaziem o núcleo essencial de cada Poder (CF, art. 2º e art. 60, § 4º, III). Nesse contexto, os textos em apreço, ao declarar nulas em abstrato determinadas ordens judiciais — independentemente do caso concreto e da motivação —, subtraem do Judiciário o poder de conformar a tutela adequada e atinge a própria função de dizer o direito no caso concreto. Não se trata de simples regra processual ou de definição de regime de responsabilidade civil, mas de verdadeira cláusula de não-decisão dirigida ao juiz, que extrapola a competência legislativa ordinária e invade o espaço de independência decisória.





Vale sublinhar que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento segundo o qual viola a separação de Poderes alteração normativa que interfere indevidamente com o núcleo essencial das competências próprias do Poder Judiciário (MS 37.721 AgR, 26/09/2022), e mais amplamente, de qualquer dos princípios e direitos protegidos pelo artigo 60 da Constituição Federal (vide, e.g., ADI 2.024 MC, 27/10/1999; ADI 5.935, 22/05/2020; ADI 7.212, 01/08/2024); ADI 3.486,12/09/2023). É precisamente o que pretende as proposições em tela, ao buscar impedir que o exercício da função decisória própria dos tribunais - efetivamente o núcleo da jurisdição se faça num sentido predeterminado.

De outra parte, a garantia da inafastabilidade da jurisdição assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF, art. 5°, XXXV), protegendo tanto o acesso quanto a efetividade da tutela. As proposições examinadas, porém, criam uma espécie de imunidade jurisdicional setorial, ao tornar inidônea qualquer ordem fundada em instrumentos privados — termos de uso, contratos ou equivalentes — ainda que tais instrumentos integrem a base normativa do litígio. Em consequência, ameaças ou lesões a direitos, notadamente os da personalidade (honra, imagem e privacidade: CF, art. 5°, X), podem quedar-se sem remédio eficaz quando a solução passa, como frequentemente passa, pela leitura judicial desses instrumentos e pela imposição de deveres correlatos ao provedor.

A independência funcional do magistrado, somada ao dever de motivação das decisões (CF, art. 93, IX), autoriza o emprego de técnicas idôneas para prevenir, fazer cessar ou reparar ilícitos — inclusive por meio de ordens mandamentais e medidas coercitivas, à luz do poder geral de efetivação e das tutelas específicas previstas no CPC. A imposição de nulidade apriorística desautoriza o juiz a valorar, caso a caso, os termos de uso e contratos como fatos jurídicos relevantes e a deles extrair consequências, frustrando a racionalidade do processo constitucional de proteção de direitos.

É legítimo que o legislador balize a responsabilidade de provedores com vistas à preservação da liberdade de expressão e de informação (CF, art. 5°, IX, e art. 220). Todavia, a solução proposta torna absoluta essa dimensão e aniquila a ponderação com os direitos da





personalidade (CF, art. 5°, X) e com a tutela de bens jurídicos coletivos. A Constituição reclama soluções proporcionais e contextuais, não proibições categóricas que impeçam o controle judicial de práticas contratuais potencialmente abusivas. A técnica legislativa adequada, se cabível, é a da motivação reforçada e da proporcionalidade, e não a da nulidade automática.

Por fim, a medida revela-se desproporcional: (i) não distingue hipóteses; (ii) inviabiliza a tutela inibitória ou reparatória mesmo quando o próprio provedor, à luz de seus contratos, assumiu poderes e deveres sobre moderação e disponibilidade de conteúdo; e (iii) impede a calibragem de remédios jurisdicionais menos gravosos. Fere, portanto, a razoabilidade e a proporcionalidade como subprincípios imanentes do Estado de Direito e pressupostos de leitura dos arts. 2º e 5º, XXXV, da Constituição. Em síntese, o § 6º, tal como redigido, conflita com a separação de Poderes, com a inafastabilidade e a reserva de jurisdição, e com a independência judicial, comprometendo a efetividade da tutela de direitos fundamentais.

Para além disso, o reconhecimento de uma imaginária decisão eivada de nulidade absoluta dependeria também de uma decisão judicial nesse sentido, não competindo a outro poder a decretação, tampouco seria autorizado ao provedor, por exemplo, descumprir a decisão por entender equivocada, sob pena, como dito anteriormente, de violação da separação de poderes e da garantia da inafastabilidade da jurisdição.

Por todo o exposto, somos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.329, de 2024, bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Comunicação (CCOM), prejudicado o exame quanto à redação e técnica legislativa.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO** 

2025-13416



